



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2129:

Promulga as bases sobre a preferência dos cônjuges no provimento de lugares de professores do ensino primário.

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 46 997, que promulga o Estatuto do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 177:

Aprova os preceitos a observar no concurso para admissão de farmacêuticos navais — Revoga a Portaria n.º 20 186.

Portaria n.º 22 178:

Aprova os preceitos a observar no concurso para admissão de médicos navais — Revoga as Portarias n.ºs 18 797 e 20 185.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 157:

Submete ao regime florestal parcial obrigatório os baldios paroquiais da freguesia de Mendiga e os municipais das freguesias de Pedreiras, S. Pedro, Serro Ventoso e Arrimal, do concelho de Porto de Mós, situados na serra dos Candeeiros e seus contrafortes.

2. Os concorrentes nas condições da alínea a) preferem aos indicados na alínea b) e, dentro de cada um destes grupos, observar-se-ão as preferências estabelecidas pelo artigo 11.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931.

3. A preferência pode ser invocada todas as vezes que os interessados dela queiram beneficiar.

BASE II

Para que seja reconhecida a preferência é necessário que o cônjuge do professor requerente tenha um ano de efectivo serviço e que do provimento resulte passar a ser menor a distância entre os locais onde os cônjuges exercam as suas funções.

BASE III

1. O provimento dos professores que beneficiem da preferência absoluta concedida por este diploma será feito, por meio de concurso, nos lugares do ensino primário declarados vagos na lista a publicar nos termos legais até ao dia 2 de cada mês.

2. O concurso é aberto pelo prazo de oito dias, contados da data marcada no respectivo aviso, e incluirá metade das vagas existentes em cada concelho, sendo a outra metade reservada para o primeiro concurso de provimento que for aberto nos termos da lei geral. Em ambos os concursos serão obrigatoriamente incluídas vagas da sede do concelho, quanto possível na proporção estabelecida.

BASE IV

Não gozam da preferência dos cônjuges:

- Os judicialmente separados de pessoas e bens, os que tenham pendente acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens e os que tenham abandonado por completo o domicílio conjugal há mais de três anos;
- Os que houverem sido transferidos disciplinarmente do lugar que pretendem ou de outro da mesma localidade;
- As professoras para escolas do sexo masculino, se houver professor que pretenda o lugar, ainda que ele não possa beneficiar da preferência dos cônjuges.

BASE V

Serão aposentados compulsivamente ou demitidos, mediante processo disciplinar, os professores que se encontrem nas condições previstas na alínea a) da base anterior e, não obstante, requeiram o provimento invocando a preferência dos cônjuges.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2129

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. Têm preferência absoluta no provimento de lugares do ensino primário em escolas que não distem mais de 10 km da escola ou da repartição onde o cônjuge exerça as suas funções os professores que se encontrem nas condições seguintes:

- Sejam casados com professores primários, inspectores deste grau de ensino, professores das escolas do magistério primário ou directores dos distritos escolares e seus adjuntos;
- Sejam casados com quaisquer outros funcionários do Estado, civis ou militares, ou com funcionários dos corpos administrativos.

BASE VI

Ficam revogados o n.º 11 e os §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937, e o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

BASE VII

1. São aditados ao artigo 11.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, dois novos números, que passam a ser os n.ºs 1.º e 2.º, com a seguinte redacção:

1.º Em favor de professora solteira cujos pais, ou algum deles, tenham residência permanente há mais de cinco anos em freguesia do concelho rural em que se localize a escola a prover;

2.º Em favor do concorrente que tiver a seu cargo maior número de filhos legítimos a frequentar estabelecimentos de ensino;

2. O n.º 5.º do mesmo artigo 11.º passa a constituir o seu n.º 3.º e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, respectivamente, os n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, e, no § 5.º, a expressão «quinta condição» é substituída por «terceira condição».

BASE VIII

Esta lei entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 46 997, publicado pelo Ministério das Corporações e Previdência Social no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Maio último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 38.º, onde se lê: «... com a minoria dos sócios, ...», deve ler-se: «... com a maioria dos sócios, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Agosto de 1966. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 177

Considerando o disposto no artigo 47.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O júri a que se refere o artigo 47.º do Estatuto do Oficial da Armada é presidido por um capitão-de-mar-e-guerra médico naval e constituído por mais três oficiais farmacêuticos navais, dos quais um, pelo menos, deve ser

oficial superior, servindo o menos graduado ou mais moderno de secretário.

2.º Dos três vogais do júri referido no número anterior dois serão efectivos, servindo o menos graduado ou mais moderno de secretário, e um será suplente. O vogal suplente assistirá a todas as provas, mas só entrará em exercício em caso de impedimento de algum dos vogais efectivos.

3.º As provas a prestar pelos candidatos a farmacêuticos navais e a ordem da sua realização são as seguintes:

- a) Escrita;
- b) Prática de análises químicas, físico-químicas, microbiológicas e bromotológicas;
- c) Prática de farmacotecnia;
- d) Oral.

4.º A ordem pela qual os candidatos tiram ponto e realizam a prova oral é sorteada imediatamente antes da primeira prova.

5.º A prova escrita, sobre um assunto de natureza analítica, farmacodinâmica ou de farmacotecnia, igual para todos os candidatos e realizada simultaneamente, consta da dissertação sobre um ponto tirado à sorte de uma lista de dez pontos elaborados pelo júri, os quais devem ser afixados com uma antecedência não inferior a cinco dias. A duração desta prova é de quatro horas.

6.º As provas práticas de análises e de farmacotecnia, iguais para todos os candidatos e realizadas simultaneamente, constam de análises de uma droga, produto químico, medicamento ou alimento, segundo métodos inscritos em quaisquer códigos, oficiais ou não, e da execução de três fórmulas galénicas.

Nas provas práticas é permitida a consulta de quaisquer livros ou apontamentos que o candidato entenda serem necessários. A duração de qualquer das provas práticas é de cinco horas.

7.º A prova oral consta da discussão dos assuntos versados na prova escrita ou nas provas práticas. Cada membro efectivo do júri pode apresentar as suas objecções durante quinze minutos, tendo os candidatos igual período de tempo para responder. Os candidatos que ainda não tenham feito a sua prova não podem assistir às dos outros candidatos.

8.º O júri classificará cada uma das provas segundo a escala de 0 a 20 valores, aproximados às centésimas, sendo a classificação afixada logo que atribuída.

9.º As provas são todas eliminatórias, não podendo realizar a prova seguinte o candidato que em qualquer delas obtenha classificação inferior a 10 valores.

10.º A classificação final é aproximada à unidade e será obtida pela média aritmética das classificações de cada uma das provas.

11.º Depois de apurada a classificação final das provas dos candidatos, no caso de igualdade de classificação, serão tidos em conta as seguintes condições de preferência:

- a) Ter maior classificação de curso;
- b) Possuir maior preparação científica, documentada por trabalhos publicados ou por atestados de estágios realizados;
- c) Ter menos idade.

13.º Os candidatos deverão fazer prova das condições de preferência que possuem pela apresentação de adequada documentação.

14.º Fica revogada a Portaria n.º 20 186, de 22 de Novembro de 1963.

Ministério da Marinha, 20 de Agosto de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 22 178

Considerando o disposto no § único do artigo 41.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O júri a que se refere o artigo 41.º do Estatuto do Oficial da Armada é presidido por um capitão-de-mar-e-guerra médico naval e constituído por mais cinco oficiais da classe dos médicos navais, dos quais dois, pelo menos, devem ser oficiais superiores.

2.º Dos cinco vogais do júri referido no número anterior, quatro serão efectivos, servindo o menos graduado ou mais moderno de secretário, e um será suplente. O vogal suplente assistirá a todas as provas, mas só entrará em exercício em caso de impedimento de algum dos vogais efectivos.

3.º As provas a prestar pelos candidatos a médicos navais são as seguintes:

- a) Prática de clínica;
- b) Teórica de clínica;
- c) Terapêutica de urgência.

4.º O júri referido no n.º 1.º desta portaria fixará a ordem das provas, tendo em atenção que a prova teórica de clínica só terá lugar depois de efectuada a respectiva prova prática.

5.º Os candidatos tiram o ponto sempre pela mesma ordem, determinada por sorteio efectuado imediatamente antes da primeira prova. Esta mesma ordem será seguida na realização das provas que não sejam prestadas simultaneamente.

6.º A prova prática de clínica consiste no exame de dois doentes, sendo possível um de clínica médica e outro de clínica cirúrgica.

7.º Na realização da prova a que se refere o número anterior deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) Os doentes necessários são escolhidos pelo júri, com a maior discricção, no Hospital da Marinha ou, depois de obtida a indispensável autorização, nos hospitais civis;
- b) Os doentes são recolhidos numa única enfermaria e dispostos de forma a ficarem em camas a par os que se destinam ao mesmo candidato;
- c) Os candidatos serão divididos em grupos, não devendo, normalmente, cada grupo ser constituído por mais de cinco candidatos;
- d) Os pontos devem indicar dois doentes e ser em número igual ao dos candidatos;
- e) Os pontos são tirados à sorte, na presença do júri, pelos candidatos, segundo a ordem estabelecida pelo sorteio a que se refere o n.º 5.º;
- f) Os candidatos, durante a prestação da prova, sómente podem comunicar com os doentes que lhes couberem, sob pena de lhes ser anulada a prova;
- g) Cada candidato, imediatamente depois de tirado o ponto, procede à observação dos doentes que lhe couberem, podendo requisitar exames laboratoriais e radiológicos, cuja necessidade justificará no relatório;
- h) Cada candidato dispõe de hora e meia para observar os dois doentes; findo este prazo, passa a outra sala, onde redige os respectivos relatórios, sendo-lhe concedidas duas horas para este trabalho;

i) O candidato, depois de entregues os relatórios ao júri, receberá o resultado dos exames laboratoriais e radiológicos que tiver requisitado, dispondo então de mais uma hora para, em relatório suplementar, interpretar e comentar aquele resultado, mantendo ou modificando o que já houver opinado;

j) Os relatórios serão encerrados em envelopes lacrados e rubricados pelo júri;

l) Cada candidato, no dia seguinte, lerá perante o júri o seu ponto, sendo depois sujeito a interrogatório, durante o tempo máximo de meia hora, sobre a matéria do mesmo.

8.º A prova teórica de clínica, igual para todos os candidatos, consiste numa prova escrita sobre um ponto tirado à sorte de uma lista de dez pontos elaborados pelo júri.

9.º Na realização da prova a que se refere o número anterior deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) Os dez pontos devem ser afixados com um mínimo de dez dias antes da sua realização;
- b) Cada ponto compreenderá a descrição da patologia e terapêutica de duas doenças, uma do foro médico e outra do foro cirúrgico;
- c) O ponto a executar é tirado à sorte, na presença do júri, pelo candidato a quem, em consequência do sorteio referido no n.º 5.º desta portaria, tiver cabido o n.º 1.º;
- d) Para esta prova, executada simultaneamente por todos os candidatos, será concedido o tempo de quatro horas;
- e) A apreciação desta prova será efectuada em conformidade com o estabelecido nas alíneas j) e l) do n.º 7.º desta portaria.

10.º A prova de terapêutica de urgência, igual para todos os candidatos, consiste numa prova escrita sobre um ponto tirado à sorte de uma lista de dez pontos elaborados pelo júri.

11.º Na realização da prova a que se refere o número anterior deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) Os dez pontos devem ser afixados com um mínimo de dez dias antes da sua realização;
- b) Cada ponto compreenderá a descrição da conduta a adoptar perante uma situação de emergência por ferimentos e outras lesões de uma acção de guerra ou desastre;
- c) O ponto a executar é tirado à sorte, na presença do júri, pelo candidato a quem, em consequência do sorteio referido no n.º 5.º desta portaria, tiver cabido o n.º 1.º;
- d) Para esta prova, executada simultaneamente por todos os candidatos, será concedido o tempo de duas horas;
- e) A apreciação desta prova será efectuada em conformidade com o estabelecido nas alíneas j) e l) do n.º 7.º desta portaria.

12.º As provas são classificadas por todos os membros efectivos do júri, segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média dos candidatos em cada prova é obtida pela soma das classificações dadas pelos cinco membros efectivos do júri, dividida por cinco e aproximada a centésimas.

13.º A classificação média dos candidatos em cada prova é afixada após a sua realização.

14.º As provas são todas eliminatórias, não podendo realizar a prova seguinte o candidato que em qualquer delas obtenha classificação inferior a 10 valores.

15.º Para determinação da classificação final as provas têm os seguintes coeficientes da valorização:

- Prática de clínica — 4.
- Teórica de clínica — 3.
- Terapêutica de urgência — 3.

16.º A classificação final dos candidatos nas três provas é aproximada até à unidade e obtida multiplicando a classificação média de cada prova pelo respectivo coeficiente de valorização, somando os produtos obtidos e dividindo essa soma por 10.

17.º Depois de apurada a classificação final dos candidatos, no caso de igualdade de classificações, serão tidas em conta as seguintes condições de preferência:

- a) Estar inscrito na Ordem dos Médicos em especialidade que interesse à Armada;
- b) Ter o internato dos hospitais civis ou escolares;
- c) Ter maior classificação no curso de Medicina;
- d) Possuir o curso de Medicina Tropical;
- e) Ter outros cursos ou preparação científica.

18.º Antes da realização das provas os candidatos deverão provar por documentação que apresentem as condições de preferência que lhes são aplicáveis.

19.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 18 797 e 20 185, respectivamente de 6 de Novembro de 1961 e de 22 de Novembro de 1963.

Ministério da Marinha, 20 de Agosto de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 47 157

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios do concelho de Porto de Mós, distrito de Leiria, situados nas freguesias de Mendiga, Pedreiras, S. Pedro, Serro Ventoso e Arrimal, cuja área é de cerca de 1900 ha.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial obrigatório os baldios paroquiais da freguesia de Mendiga e os municipais das freguesias de Pedreiras, S. Pedro, Serro Ventoso e Arrimal, do concelho de Porto de Mós, cuja área é de cerca de 1900 ha, situados na serra dos Candeeiros e seus contrafortes.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 850\$ por hectare.

§ 1.º Os rendimentos anuais a atribuir à Câmara Municipal de Porto de Mós e à Junta de Freguesia de Men-

diga deverão ser, respectivamente, 10 000\$ e 500\$, valor correspondente à renda média auferida nos últimos dez anos.

§ 2.º A Junta de Freguesia de Mendiga e a Câmara Municipal de Porto de Mós não poderão, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou consentir na exploração de pedreiras ou saibrezas sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º Aos povos limítrofes são reconhecidas, dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

- a) Apascentação de gados;
- b) Roçagem de mato, bem como o aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- d) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.º Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre os terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo para o efeito:

- a) Propor à Junta de Freguesia de Mendiga e à Câmara Municipal de Porto de Mós a sua troca, que se realizará, com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na periferia, com área e valor idênticos;
- b) Adquiri-los por compra ou por expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 5.º Estes baldios ficam a constituir o núcleo de Porto de Mós, do perímetro florestal da serra dos Candeeiros.

Art. 6.º A arborização será levada a efeito pelo Estado, em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires.